



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

ACÓRDÃO RECONSIDERANDO Nº 101-73.312

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.882

Recurso nº - 84.144 - IRPJ - EX. 1976 a 1980

Recorrente - PRECOL - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - É incompatível a glosa do passivo exigível, no seu todo, por não exibição dos comprovantes, com a manutenção da tributação com base no lucro real. Ação fiscal impropriamente conduzida, aliada às provas produzidas nas fases recursórias, levam ao convencimento da improcedência do feito, nesta parte.

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Proceda a tributação face à tipificação consistente na aquisição de bem de sócio por valor notoriamente superior ao de mercado.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Improcedente a glosa à vista dos comprovantes trazidos à colação.

IRPJ - "PRO LABORE" - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ - Se a remuneração dos sócios, a título de "pro labore", foi prefixada e mensal não deixa de ser dedutível pelo fato de o respectivo pagamento ter sido efetuado de uma só vez, no fim do exercício social.

IRPJ - LUCROS ARBITRADOS - FALTA DO LALUR OU ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DO DIÁRIO - A ausência de registro das inclusões e exclusões no livro LALUR, quando elas tenham sido postas em relevo na declaração de rendimentos, é irregularidade formal sanável que, por isso mesmo, torna-se insuficiente para justificar o arbitramento dos lucros.

De modo idêntico, o atraso na escritu

ração do Diário, atraso esse correspondente ao período que durou a ação fiscal, aliado ao fato de a contribuinte alegar, sem contestação do Fisco, que dispunha das correspondentes matrizes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRECOL - PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, ao pedido de reconsideração, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.008.230,80, Cr\$ 1.564.621,91 e Cr\$ 3.620.242,26, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, bem como julgar improcedente o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1979 e 1980, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin que dava deferimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA PFA—

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168-56.895/80

RECURSO Nº: 84.144

ACÓRDÃO Nº: 101-78.882

RECORRENTE: PRECOL-PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 101-73.312, de 11.05.82, a contribuinte PRECOL-PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA., jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, ingressou com pedido de reconsideração, ao qual foi negado seguimento pelo despacho de fls. 733, verso.

2. Impetrou mandado de segurança e obteve sentença da Juíza da 5ª Vara Federal, Seção do Distrito Federal, concedendo-lhe a segurança para "determinar que o impetrado receba e submeta à apreciação do Colegiado o pedido de reconsideração interposto pela impetrante." A sentença foi confirmada pelo T.F.R.

3. Despachou a autoridade impetrada a fls. 750, verso, admitindo o recurso e encaminhando-o a este Conselho em 13 abril de 1989.

4. O pedido de reconsideração está a fls. 683/688.

Nele, a contribuinte referiu três pastas de documentos juntadas, a que chamou de anexos 1/3, para comprovar ter sido real o passivo tido por fictício.

5. No tocante à distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela aquisição de bem pertencente a sócio por valor notoriamente superior ao de mercado, no ato de conferência

3.

de imóvel para aumento de capital realizado em 01.08.75, trouxe' à colação decisão do TFR e uma decisão singular da Justiça Federal. Protestou, também, por juntada de decisão então recente do STF, no mesmo sentido, ainda não juntada até hoje.

6. Quanto "aos empréstimos, conforma-se a recorrente, com a decisão desse E. Conselho, limitando a tributação a Cr\$ 147.614,52, à razão de 20%, bem como a de Cr\$ 60.000,00, correspondente a pró-labore pago."

7. Sobre as despesas operacionais disse que, em a tendimento a solicitação do ilustre Relator, trazia, adequadamente agrupados, os documentos comprobatórios (anexo 4).

8. Trouxe, também, cópia de seus balanços, "referentes aos exercícios questionados e anteriores", provando os prejuízos por ela experimentados (doc. 6 a 11).

9. Quanto ao pró-labore, trazia à colação a então recente Instrução Normativa nº 14, de 17.05.82, que lhe parecia permitir que os valores fossem contabilizados de uma só vez, desde que não ultrapassados os limites colegiados.

10. Finalmente, sobre o arbitramento dos lucros, invocou a súmula 76 do TFR. Acrescentou que trazia o LALUR, argumentando que a sua não entrega, na época da ação fiscal, não ensejava o entendimento esposado no aresto. Ademais, (acrescentou) naquela altura, foi recusada a copiagem das matrizes, já prontas, no Diário Geral.

11. O Auto de Infração, lavrado em 31.10.80, apontou' as seguintes irregularidades:

Exercício de 1976, ano-base de 1975

a) Passivo fictício Cr\$ 2.523.589,49

b) Distribuição disfarçada de
lucros Cr\$ 278.000,00

7

Acórdão nº 101-78.882

Exercício de 1977, ano-base de 1976

- a) Passivo fictício Cr\$ 2.217.293,51
b) Reserva não tributada Cr\$ 4.000,00

Exercício de 1978, ano-base de 1977

- a) Passivo fictício Cr\$ 2.465.796,49
b) Despesas não comprovadas Cr\$ 1.579.380,66
c) Aumento de capital:
 Saldo de reservas de correção
 monetária não comprovado: 847.000,00
 Dinheiro do sócio de
 origem não comprovada 18.000,00 Cr\$ 865.000,00
d) Inclusão indevida deprecia-
 ções de ex. anteriores: 240.729,16
 Prejuízos não comprovados 290.253,10 Cr\$ 530.982,26
e) Dedução indevida de "pro-la
 bore" Cr\$ 444.996,00
f) Pro labore indevido a Rober
 to Victor Cr\$ 60.000,00
g) Empréstimos aos sócios além
 de capitalizar os lucros sus
 pensos sem antes compensar
 os empréstimos Cr\$ 920.329,57
h) Despesas ativáveis (Motor
 Mercedes Benz) Cr\$ 32.000,00
i) Dedução indevida de gratifi-
 cação a sócio Cr\$ 20.000,00
j) Aumento de capital sem pro-
 va da propriedade de terrenos Cr\$ 6.000.000,00

M.

Acórdão nº 101-78.882

Exercício de 1979, ano-base de 1978

- Não possuía o LALUR
- Apresentou dois resultados líquidos para o exercício:
- Um negativo, de Cr\$ 1.917.891,19, conforme balanço transcrito às fls. 17/18 do Diário. Outro positivo, de Cr\$ 2.172.784,56, conforme cópia anexa ao balanço patrimonial.
- Diferiu receita de Cr\$ 1.640.590,11, sem amparo legal, e custos de Cr\$ 3.039.989,28, nas mesmas condições.
- Contabilizou despesas de Cr\$ 1.623.551,00, como despesas dedutíveis, para as quais não apresentou explicação.
- Efetuou a correção monetária do balanço em desacordo com a legislação em vigor.
- Não respondeu ao pedido de comprovação relativo à depreciação acumulada, no montante de Cr\$ 1.327.465,68.

Em consequência, teve os lucros arbitrados com base na receita bruta:

De serviços: Cr\$19.040.624,79x30% Cr\$5.712.187,44
De Vendas: Cr\$ 319.241,58x15% = Cr\$ 47.886,24
Cr\$5.760.073,68

Exercício de 1980, ano-base de 1979

Tinha o Diário escriturado, apenas, até 27.07.79. Por isso, teve os lucros arbitrados, com base na receita bruta:

De serviços: Cr\$ 29.586.718,22x36% = Cr\$ 10.651.218.60
De vendas: Cr\$ 673.247,76x18% = Cr\$ 121.184,00
Cr\$ 10.772.403,20

12. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento, na íntegra.

Acórdão nº 101-78.882

13. O acórdão objeto do pedido de reconsideração deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.515.358,69, Cr\$ 652.671,60 e Cr\$ 8.507.645,94, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, além de reduzir o percentual de incidência sobre a distribuição disfarçada de lucros de 50% para 20%, nos exercícios de 1976 e 1978.

14. Analisando-se esses números e o voto vencedor em confronto com os diversos itens do Auto de Infração, verifica-se que foram excluídos da tributação:

Passivo Fictício

<u>Ex.</u>	<u>valor autuado</u>	<u>valor excluído</u>	<u>valor mantido</u>
1976	2.523.589,49	1.515.358,69	1.008.230,80
1977	2.217.293,51	652.671,60	1.564.621,91
1978	2.465.796,49	869.930,89	1.595.865,60

Ex. 1978:

item "c"	865.000,00	865.000,00	—
item "g"	920.329,57	772.715,05	147.614,52
item "j"	6.000.000,00	6.000.000,00	—

15. Depois que os autos me foram sorteados, a contribuinte requereu a juntada de 5 (cinco) pastas de documentos, o que lhe deferí.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.882

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Conheço do recurso em acatamento à decisão judicial.

Relativamente ao passivo fictício, objeto de tributação nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, cumpre levar em conta que a fiscalização rejeitou a totalidade do exigível, ao fundamento de que a contribuinte não lhe exibiu os competentes comprovantes, embora intimada a fazê-lo.

Se assim ocorreram as coisas, parece-me que a recusa ou a inexistência dos comprovantes do Exigível, na sua totalidade, devia ser ponto de partida para o arbitramento dos lucros, e não para a desconsideração do passivo no seu todo, na medida em que a existência de passivo totalmente incomprovado é absolutamente inverossímil, ou, então, incompatível com a tributação pela modalidade do lucro real.

Além do mais, o autuante aplicou o critério de subtrair nos exercícios subsequentes o passivo tido por incomprovado no exercício antecedente.

Critério esse que, diga-se de passagem, este Conselho somente adota quando há meios e modos de se apurar se a obrigação irreal ou paga e não baixada no encerramento de um exercício, vai repetir-se, devidamente individuada, no encerramento do exercício seguinte.

Ora o autuante apurou:

Ex. social de 1975 Cr\$ 2.523.589,49

Ex. social de 1976: 4.740.883,00 Cr\$ 2.217.293,51
(2.523.589,49)

Ex. social de 1977: 4.683.090,00
(2.217.293,51) Cr\$ 2.465.796,49

Evidentemente, o referido critério, considerando

Acórdão nº 101-78.882

o exigível por valores globais, não facilita o julgador na apreciação da prova, levando-o ao exame de cada lançamento, ou à elaboração de relações demonstrativas, para apreciar a prova relativa a cada obrigação.

O Relator do acórdão impugnado, em laborioso trabalho, logrou examinar documentos então disponíveis e considerar comprovados vultosos valores dentre os totais tributados.

Nesta fase, sendo mais numerosos e melhor organizados os comprovantes trazidos à colação, afigura-se-me que inexistia passivo incomprovado, mas, tão-somente, a falha da contribuinte no exhibi-los à fiscalização na altura própria.

Todavia, mesmo que assim não fosse, pediria vênia para discordar da decisão aqui reconsiderada, desde que não costumou votar pela procedência de autuações que rejeitam a totalidade do passivo e mantêm a tributação com base no lucro real.

Salvo em situações concretas especialíssimas, o que não é o caso destes autos.

Na ordem em que apresentou os temas objeto de sua discordância, segue-se, agora, a questão da distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pela aquisição, por valor notoriamente superior ao de mercado, de bem pertencente a sócio.

Pode ser que os fatos tenham tido constatações ou versões diferentes daquelas constantes dos autos.

Porém, da maneira como estão aqui descritos e documentados, não vejo como reconsiderar o que já foi decidido por esta Câmara.

Quanto às decisões do Judiciário trazidas à colação, respeito-as e, se fosse o caso de ela terem feição normativa, seriam acatadas.



Acórdão nº 101-78.882

Mas não é esse o caso. Portanto não perfilho o respeitável entendimento nelas esposado, pela simples razão de que penso facilmente demonstrável serem outros (e muito expressivos) os reflexos jurídicos, contábeis e econômicos derivados da tal conferência de bens.

Disse a recorrente que, para atender solicitação do ilustre Relator do acórdão posto em questão, trazia os comprovantes das despesas glosadas, no anexo IV.

Há ligeiro equívoco. O Sr. Relator não solicitou comprovantes. Poderia fazê-lo antes do julgamento, requerendo diligências. Não na data e na hora do julgamento.

O que êle fez, e muito bem, foi registrar a inexistência dos comprovantes.

No pedido de reconsideração a contribuinte mencionou o anexo IV, pasta contendo os comprovantes. Mas o anexo IV cuida de relação e comprovantes do passivo no balanço de 31.12.78. Também nada há a respeito no anexo V, referente ao passivo em 31.12.79, que até nem esteve em causa, na medida em que os lucros foram arbitrados no exercício de 1980. Aliás, tal como no exercício de 1979, ano-base de 1978.

As despesas em debate dizem respeito ao exercício de 1978, ano-base de 1977.

Só recentemente, depois que o processo me fora sorteado, é que a contribuinte trouxe uma pasta organizada pretendendo fazer a prova de suas razões.

Os comprovantes superam o valor glosado.

Estão bem arrumados e ordenados. De um modo geral, formalmente corretos. Não suscitam indícios de inautenticidade e/ou inveracidade.

Um que outro poderia ter sua necessidade questionada. Ou, talvez, sua dedutibilidade discutida, se submetidos a contraditório a partir da ação fiscal.



Acórdão nº 101-78.882

Inquestionável que a contribuinte, intimada a exi
bi-los oportunamente, não o fez. Porém, como estou convencido de
que os comprovantes existiam, desde que não vislumbrei qualquer
indício de quetenham sido forjados, resulta que a ação fiscal
não andou bem, a toda a evidência por falha, também, de quem atend
eu a fiscalização.

Contudo, se resta a convicção de que as despesas
foram efetivas e, de modo geral, certamente necessárias, não vej
jo razão para considerá-las indedutíveis.

Sobre o "pro labore" penso que também aqui a con-
tribuinte tem razão.

A remuneração foi prefixada e mensal.

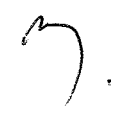
Foi prefixada em montante equivalente ao limite
dedutível pela legislação do imposto de renda, o que é correto.
É quantia pré-estabelecida, ainda que variável no curso do exer-
cício social, o que a lei exige. Mensal, na medida em que a pre-
fixação deve afastar tentações de ajustes de conveniência ao
findar o exercício. O fato de ser paga de uma vez no fim do ano,
não se presta a arranjos de última hora, desde que guardados os
limites prefixados para cada mês desse ano.

Os salários, por exemplo, também são mensais, de
regra. Se pagos englobando dois ou mais meses, não deixam de ser
dedutíveis por esse fato.

Chega-se ao problema do arbitramento dos lucros'
nos exercícios de 1979 e 1980.

No exercício de 1979 o autuante alinhou algumas
irregularidades contábeis graves, mas que, em última análise ,
não inviabilizariam a determinação do lucro real.

O fundamento básico do arbitramento foi a não exi
bição do LALUR.



Essa foi, igualmente, a razão maior pela qual se negou provimento ao recurso voluntário.

Ora, constituiu-se em "leading case" deste Conselho o Acórdão nº 101-73.288, de 11.05.82, de cujo voto merece transcrição o que se segue:

"Analisando o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais, tais como: (a) atraso na copiografia das matrizes do livro Diário ou na transcrição do rol de inventário no livro Registro de Inventário (desde que, fique claro, existentes as matrizes e o rol de inventário, só faltando a transcrição); (b) a falta de autenticação desses livros; (c) a ausência de registro das inclusões e exclusões no livro LALUR, quando elas tenham sido postas em relevo na declaração de rendimentos; (d) imperfeições na elaboração das Demonstrações Financeiras, que não impeçam a apuração do verdadeiro lucro real; enfim, estas e outras irregularidades que possam ser sanadas sem que daí resulte: (1) elaboração de escrita inexistente, como tal considerada aquela em que além de não terem sido efetuadas as copiografias, transcrições etc, em livros comerciais e fiscais, não tenham sido preparados os elementos a serem copiados, ou reproduzidos, nem elaboradas demonstrações financeiras, e assim por diante; (2) refazimento de escrita que manifestamente se revele imprestável para apuração do lucro real, pelos vícios estruturais que contenha.

Assim, nos casos das irregularidades formais acima exemplificadas, lavraria a Fiscalização Termo circunstanciado do verificado e, no mesmo documento, asseguraria, mediante intimação com ciência da parte, prazo razoável ao contribuinte para este sanar a irregularidade, antes de lançar mão da medida drástica, que é a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro. O deferimento de prazo, a que se alude, não prejudicaria a eventual multa fixa pelo atraso verificado na escrituração. Por outro lado, se as irregularidades não fossem sanadas no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento, com a multa correspondente, a qual, como é óbvio, excluiria a multa fixa pelo simples atraso."

Observa-se que, a respeito do LALUR, no presente caso, apenas se assinalou a sua falta, nada se mencionando a respeito de terem ou não sido postas em relevo as inclusões e

Acórdão nº 101-78.882

exclusões ao lucro real na declaração de rendimentos.

Penso que, na linha do entendimento acima exposto, que se mantém neste Conselho desde então, escasseiam elementos para se manter o arbitramento dos lucros no exercício de 1979.

Quanto ao arbitramento no exercício de 1980 a razão fundamental foi o estar paralizada a escrituração do Diário a partir de 28.07.79.

Logo na impugnação a contribuinte afirmou que existiam as matrizes, embora por copiar. Na informação fiscal de fls. 633/635, o autuante não disse uma palavra a respeito da alegação da contribuinte.

Note-se que a impugnação, assim como a informação fiscal, são anteriores ao citado Acórdão nº 101-73.288.

A decisão de primeiro também silenciou sobre esse argumento da defesa.

É fato que entre a data do início da fiscalização (31.07.79) e a da lavratura do Auto de Infração (31.10.80), passaram-se cerca de 15 (quinze) meses. Se o Diário estivesse em poder da contribuinte, em todo o período da ação fiscal, teria ela tido mais do que o tempo necessário para fazer a copiagem de suas matrizes relativas ao ano-base encerrado em 31.12.79.

Não se conjectura, porque nada o sugere, que o Diário tenha ficado em poder do autuante.

Entretanto, dois fatos despertam curiosidade:

a) o Diário estava escriturado até 27.07.79 e o Termo de Início, intimando a contribuinte a exhibir (dentre outros) os livros comerciais e fiscais é de 31.07.79; b) alguns dados revelando que surgiram emocionalismos durante os trabalhos de fiscalização.

Acórdão nº 101-78.882

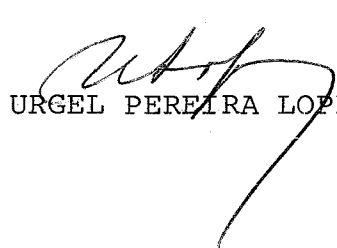
Inegavelmente, houve acentuado despreparo das pessoas ligadas à contribuinte que atenderam a fiscalização. Os elementos de prova que ela só logrou trazer aos autos na fase recursória, e mesmo nos dias subsequentes à inclusão em pauta deste feito, revelam que ela possuía documentação em nível superior àquele exibido (ou examinado) durante a fiscalização.

A esta altura, trazer as tais matrizes aos autos, mesmo que disponíveis, seria inútil, desde que matrizes fazem-se e refazem-se.

O que impressiona é o silêncio tumular em que o Fisco se manteve a respeito, face às alegações da impugnação.

Na dúvida, e porque não creio que, no Judiciário, atualmente, prospere arbitramento dos lucros por atraso na escrituração do Diário, entendo que o arbitramento, no exercício de 1980, não deve prevalecer.

Isto posto, defiro, em parte, o pedido de reconsideração, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.008.230,80, Cr\$ 1.564.621,91 e Cr\$ 3.620.242,26, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, respectivamente, bem como julgar improcedente o arbitramento dos lucros nos exercícios de 1979 e 1980.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR